



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720540/2014-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.202 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2016
Matéria IRPJ - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Logrando a recorrente comprovar, com documentação apta e inequívoca, ainda que apresentada somente por ocasião do julgamento em 2ª Instância, que as perdas no recebimento de crédito atenderam aos requisitos impostos pelo artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996, impõe-se acolher sua dedutibilidade até o montante efetivamente comprovado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos e controversos. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de perdas com créditos no montante de R\$ 14.819.324,14. Vencidos em primeira votação os Conselheiros Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior e Demetrius Nichele Macei que votaram por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse confirmada a ocorrência da postergação suscitada em relação aos créditos cedidos. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor em relação à primeira votação.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone, Roberto Silva Junior, Gilberto Baptista, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o processo de auto de infração para cobrança do IRPJ no valor de R\$ 28.764.150,18, e da CSLL no valor de R\$ 17.258.490,11, ambos com multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 164/176, o procedimento fiscal teve como escopo verificar a dedutibilidade de perdas em operações de crédito, tendo por base legal os artigos 9º ao 12º da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo artigo 340 do RIR/99.

Durante a ação fiscal foram constatados os seguintes fatos:

- com relação aos créditos acima de R\$ 30.000,00, vencidos a mais de um ano, foi solicitada a comprovação das ações judiciais de cobrança.

- após intimações e pesquisas aos sistemas informatizados da justiça federal, o total de perdas de crédito deduzidas cuja cobrança judicial não foi comprovada, totaliza:

1) perdas cuja ação judicial de cobrança não foi objeto de resposta - R\$ 43.414.918,48. (Anexo I)

2) perdas cuja ação judicial de cobrança informada não foi comprovada - R\$ 71.102.221,46. (Anexo II)

3) perdas cuja ação de judicial de cobrança não foi objeto de resposta, após Termo de Constatação nº02 - R\$ 539.460,80. (Anexo III)

- o total de perdas de créditos do ano-calendário de 2009, considerada indedutível, foi de R\$ 115.056.600,74.

Base Legal: artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação, fls. 196/226, com as seguintes alegações:

- ainda que inobservado o artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.430/96, as despesas referentes às perdas no recebimento de crédito são absolutamente operacionais e dedutíveis, com base no artigo 299 do RIR/99, pois são necessárias, usuais e normais à atividade.

- no presente caso, os montantes questionáveis são provenientes de operações intrínsecas, pois a autuada é instituição financeira e sociedade anônima, sendo evidente que seu regular funcionamento é condicionado ao reconhecimento das perdas decorrentes de operações de créditos fornecidos aos seus clientes, as quais estão estritamente relacionadas à sua atividade própria, bem como do risco que é inerente ao seu ramo de negócio.

- traz jurisprudência administrativa neste sentido.

- conclui que, para as instituições financeiras, seria mais apropriado considerar como despesa dedutível, nos termos do artigo 299 do RIR/99, as perdas no recebimento de créditos, uma vez que fato não controverso que os valores glosados referem-se às perdas verificadas na consecução de suas atividades sociais.

- com base no artigo 276 do RIR/99, e também dos artigos 379 e 382 do Código de Processo Civil, a sua escrituração faz prova em favor da autuada, motivo pelo qual não se pode admitir que não são elementos de prova.

- assim, tendo em vista que (1) a contabilidade faz prova em favor e (2) não houve a comprovação da inveracidade dos registros contábeis, o lançamento deve ser cancelado.

- afirma que o ônus da prova é do fisco, sendo que o lançamento ocorreu sem a comprovação de que as despesas não são dedutíveis.

- aduz que cumpriu os requisitos previstos na Lei n° 9.430/96.

- apresenta planilha com as ações judiciais de cobrança dos créditos listados nos Anexos I e III, comprovando a dedutibilidade das mesmas.

- ainda que não se aceite a dedutibilidade, em uma parte dos casos analisados, houve a antecipação no reconhecimento das despesas, pois diversos contratos listados no Anexo I foram cedidos nos anos-calendário de 2010 a 2012.

- nos termos do artigo 226, inciso I alínea c do RIR/99, as despesas de cessão de crédito são dedutíveis no caso dos bancos comerciais.

- era de conhecimento do fiscal que parte das operações de crédito deduzidas no ano-calendário de 2009 foram cedidas para terceiros posteriormente, devendo, portanto, recompor os resultados tributáveis de todo o período, adicionando as despesas nos exercícios tidos como errôneos e deduzindo-as daqueles considerados corretos, o que não foi feito, contrariando os artigos 247 e 273, ambos do RIR/99, e o Parecer Normativo COSIT n° 02/1996.

- quanto ao Anexo II, afirma que as ações judiciais apontadas são facilmente localizadas em consulta aos sites dos Tribunais, e também comprovadas pelas peças anexadas.

- aduz que é ilegal a cobrança de juros de mora e a multa de ofício.

A impugnação foi julgada improcedente em primeira instância, cuja ementa restou assim consignada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009 ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

A dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos está condicionada ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, além da comprovação documental inequívoca da sua ocorrência.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

O disciplinamento estabelecido pelo art. 9º, da Lei nº 9.430/96, assume um caráter de norma especial, em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário. Sendo assim, utilizando-se do critério da especialidade para solucionar o conflito aparente de normas, conclui-se que, à matéria de perdas no recebimento de créditos, são aplicáveis as normas específicas do art. 9º da Lei nº 9.430/96, e não as normas gerais do art. 299 do RIR/99.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Contra esta decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que repetiu basicamente os mesmos argumentos aduzidos em sua impugnação, bem como, acostou adicionalmente nova prova documental de suas alegações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

O recurso do contribuinte é tempestivo e sua representação é regular, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento decorre de glosa de perdas de créditos considerados indedutíveis por desatenderem aos requisitos previstos no artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.430/96.

Prevê o dispositivo que fundamenta a presente autuação:

"Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

II - sem garantia, de valor:

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;"

A auditoria, portanto, concentrou-se nos créditos superiores a R\$ 30.000,00, vencidos a mais de um ano, para os quais a autuada deveria ter comprovado que foram iniciados procedimentos judiciais para sua cobrança, bem como, mantê-los.

Passo a análise dos argumentos trazidos em seu recurso, as razões pelas quais os mesmos argumentos não foram acatados em primeira instância, para então emitir meu posicionamento em relação a cada uma delas.

A Delegacia de Julgamento afastou a alegação de que para as instituições financeiras, as perdas no recebimento do crédito devem ser consideradas como despesas dedutíveis, nos termos do artigo 299 do RIR/99. Isto porque, até que sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, os créditos representam valores que aumentam o patrimônio líquido, e não o reduz. Não se poderia o contribuinte, sem qualquer motivo previsto em lei, alterar a natureza de crédito para débito. Assim, enquanto não realizados os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, os créditos são considerados valores a receber, lançados em conta de Ativo ou de receita. Portanto, não tem cabimento, sequer amparo legal, alterar o seu registro contábil para despesa operacional, nos termos do artigo 299 do RIR, como pretende a autuada.

Segundo o acórdão da impugnação, a regra estabelecida no art. 9º da Lei nº 9.430/96 assume um caráter de norma especial, em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário. Logo, pelo Princípio da Especialidade, conclui-se que ao caso em tela se aplicam as normas especiais do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, e não as normas gerais do art. 299 do RIR/99.

Não entendo que aqui se aplique a regra da especialidade. Não se trata de normas que colidam entre si ou que haja a necessidade da utilização de alguma regra de

antinomia. São dispositivos diferentes para coisas diferentes. O artigo 340 do RIR (que regulamentou os arts. 9º ao 12 da Lei 9.430/96) a meu ver, trata meramente da possibilidade de "antecipar" a despesa desde que se enquadre especificamente nos requisitos do seu texto, enquanto que o art. 299 do mesmo regulamento trata das despesas consideradas operacionais pelas empresas em geral.

O fato de poder "antecipar", ou em outras palavras, reverter a receita em despesa, não desnatura a despesa que, se for operacional, será sempre operacional.

Todavia, a glosa constante do presente lançamento se refere justamente à antecipação indevida da despesa no exercício em questão, pois tal procedimento não atendeu os requisitos legais para sua prática naquele momento. Isto independe de ser a despesa operacional ou não. A conduta questionada pelo fisco foi o procedimento da antecipação em si.

De todo modo então, mesmo que por motivo diferente, estou de acordo com as conclusões da DRJ, afasto dessa forma este argumento de defesa, repetido no recurso.

Seguindo, o contribuinte alega que a contabilidade válida, por si só, faz prova a favor do contribuinte. De fato. Mas a escrituração só faz prova em favor do contribuinte quando acompanhada dos documentos hábeis e idôneos que lastreiam os lançamentos contábeis, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º, abaixo transcrito:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Entendo que a natureza da despesa (cobrança judicial em curso) exige que o registro contábil que embasa a dedução do imposto seja acompanhado de documentos hábeis a comprovar que existe a cobrança daquele débito, para com aquele devedor, nos prazos e condições que a legislação exige.

Por esta razão, também afasto este argumento do contribuinte em sua peça recursal.

A meu ver, a questão se resume a provar se as despesas atendem ou não os requisitos do artigo 9º. da Lei 9.430/96

O contribuinte juntou documentos na impugnação e no recurso voluntário, relativos aos créditos discriminados nas planilhas elaboradas pela recorrente. Para facilitar o exame da prova apresentada, a relatora do processo na DRJ deixou consignados os motivos pelos quais a documentação, segundo a autoridade autuante, não seria suficiente para comprovar sua dedutibilidade. São eles:

Motivo 1 - Sem apresentação da Petição Inicial, bem como demonstrativos de cálculos demonstrando qual crédito é objeto de cobrança.

Motivo 2 - Apresentação a Petição Inicial, mas sem planilha de cálculo demonstrando o valor do crédito em cobrança, e sem comprovação de manutenção dos procedimentos judiciais.

Motivo 3 - A ação de revisão proposta pelo devedor não permite que o crédito seja cobrado, mas não que sua perda seja considerada definitiva. Ademais, a lei é clara ao determinar os requisitos para permitir a dedutibilidade da perda de crédito, que no caso não estão presentes.

Motivo 4 - Sem apresentação do número da ação - não permite a comprovação da manutenção dos procedimentos judiciais.

Motivo 5 - O print do tribunal não permite saber qual crédito está em cobrança, mas apenas as partes. Seria necessária a apresentação da Petição Inicial bem como planilha de cálculo demonstrando o valor do crédito em cobrança.

Observação 1 - Ação de execução do contrato assinado em 17/06/2008, no valor de R\$ 100.000,00, com vencimento 180 dias, ou seja, em 17/12/2008. No entanto, o crédito glosado é no valor de R\$ 70.295,71, com vencimento em 31/10/2008.

Observação 2 - Em consulta ao site do Tribunal de Justiça em São Paulo, fls. 1314/1316, por diversas vezes consta a determinação para que o autor/exequente se manifestasse. Atualmente o processo se encontra arquivado aguardando provocação. Desta forma, em que pese ter iniciado os procedimentos para cobrança, não foi comprovada a sua manutenção.

Observação 3 - A planilha elaborada pela autoridade fiscal consta como processo judicial nº 602012010049071, enquanto que na impugnação a autuada traz Petição Inicial e pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo a ação judicial de nº 020217037.2009.8.26.0004 (004.09.202170-4). Ademais, não consta planilha de cálculo para demonstração do valor cobrado do crédito. Mais uma vez registro que a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos está condicionada ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, além da comprovação documental inequívoca da sua ocorrência.

DOCUMENTOS PROBATÓRIOS - JUNTADOS AO RECURSO

Compulsando os autos do processo, relativamente aos novos documentos trazidos no Recurso Voluntário, notei que parte deles de atende às exigências apresentadas pela DRJ e, ao meu ver, são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação.

Veja-se:

Processo nº 16327.720540/2014-74
Acórdão n.º 1402-002.202

S1-C4T2
Fl. 2.287

CNPJ/CPF	Motivo	Motivo Glosa	Docetos apresentado	Valor da Glosa	fl
03.101.7017/0001-82	1	Apresentação petição inicial-mas sem planilha de calculo	Inicial e planilha de calculo	37.713,13	1396
04.756.337/0001-84	OBS1	ação de execuçãodo contrato no valor de R\$ 100.000,00 e o credito glosado é de R\$ 70.295,71	Contrato é de R\$ 100.000 porem existem pagamentos	70.295,71	1412
02.219.054/0001-78	2	Apresentação petição inicial-mas sem planilha de calculo	Print tele processo e planilha de calculo	89.792,20	1423
02.510.674/0001-61	4	sem apresentaçãom nº ação-não permite a comprovação da manutenção dos procedimentos judiciais	Print tele processo com inicial -Demetrius ver dcouemnto-empresa falida	903.764,50	1439
06.049.386/0001-02	1	sem apresentação de petição inicial, bem como demonstr. De calculo demonstrando qual crédito é objeto de cobrança	processo com inicial - com planilha de calculo	925.936,58	1449
35.969.294/0001-49	4	sem apresentação nº ação-não permitebcomprovação de manitênção procedimento judiciais	Inicial apresentada na impugnação com indicação do nº processo	1.178.784,31	1462
07.251.756/0001-52	OBS3	Planilha elaborada éla autoridade fiscal consta com proc judicial nº 602012010049071 enquanto que na impugnação a atuada traz petição inicl e pesquisa no site do TJ SP a ação judicial nº0202170-37.2009.8.26.0004 (004.09.202170-4), ademais não consta planilha de calculo para demonstração do valor cobrado do crédito	nº apresentado pelo fiscal corresponde a Carta Precatória vinculada a ação judicial informada pelo recorrente na impugnação	1.354.805,25	1475
60.619.673/0001-56	2	AÇÃO NÃO LOCALIZADA NO SITE APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL MAS SEM PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRANDO VALOR DO CRÉDITO EM COBRANÇA E SEM COMPROV AÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	AÇÃO LOCALIZADA NO SITE CONF. PRINT- PETIÇÃO INICLA ACOMPANHA DE PLANILHA DE CALCULO	1.895.984,51	1502
03.419.851/0001-61	1	SEM APRESENTAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO DEMONSTR DE CALCULOS DEMONSTRANDO QUAL CRÉDITO E OBJETO DE COBRANÇA	PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE RESPECTIVA PLANILHA DE CALCULO	2.985.035,87	1521

43.246.941/0001-12	1	SEM APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO DEMONSTRANDO QUAL CRÉDITO E OBJETO DE COBRANÇA	PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE RESPECTIVA PLANILHA DE CALCULO	4.511.988,60	1534
47.761.564/0001-00	2	AÇÃO MONITÓRIA NÃO LOCALIZADA NO SITE APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL MAS SEM PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRANDO VALOR DO CRÉDITO EM COBRANÇA E SEM COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	AÇÃO LOCALIZADA NO SITE, CFE PRINT-PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE RESPECTIVA PLANILHA DE CALCULO	125.320,66	1542
02.964.383/0001-43	nt	AÇÃO MONITORIA PROPOSTA EM 2011	AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM 06/10/09 CFE INICIAL E PLANILHA DE CALCULO	166.397,97	1551
025.745.878-63	2	AÇÃO NÃO LOCALIZADA NO SITE APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL MAS SEM PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRANDO VALOR DO CRÉDITO EM COBRANÇA E SEM COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	AÇÃO LOCALIZADA NO SITE, CFE PRINT-PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE RESPECTIVA PLANILHA DE CALCULO	185.860,44	1573
07.000.698/0001-47	4	SEM APRESENTAÇÃO Nº AÇÃO NÃO PERMITE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	AÇÃO LOCALIZADA NO SITE, CFE PRINT-PETIÇÃO INICIAL MONITORIA APRESENTADA COM A IMPUGNAÇÃO	131.140,59	1581
05.971.562/0001-04	4	SEM APRESENTAÇÃO Nº AÇÃO NÃO PERMITE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	AÇÃO LOCALIZADA NO SITE, CFE PRINT-PETIÇÃO INICIAL, AÇÃO DE EXECUÇÃO APRESENTADA C/A IMPUGNAÇÃO ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CALCULO	103.598,50	1585
73.587.677/0001-41	4	SEM APRESENTAÇÃO Nº AÇÃO NÃO PERMITE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	AÇÃO LOCALIZADA NO SITE, CFE PRINT-PETIÇÃO INICIAL, MONITÓRIA APRESENTADA COM A IMPUGNAÇÃO	152.905,32	1594
				14.819.324,14	

RECALCULO DA BC DO AUTO DE INFRAÇÃO

BASE DE CALCULO ORIGINAL 115.056.600,74

AJUSTE POR
COMPROVAÇÃO
COMO DESPESA
DEDUTÍVEL - 14.819.324,14

NOVA Base calculo
Para IRPJ e CSLL **100.237.276,60**

Desta forma, em atendimento ao Princípio da busca da Verdade Material, esta Turma Julgadora tem acolhido prova nova, mesmo que apresentada posteriormente à impugnação, como no caso presente, me encaminho no sentido de acolher os documentos apresentados pela recorrente, conforme demonstrativo acima.

DOS CRÉDITOS CEDIDOS A TERCEIROS

Por outro lado, argumenta a Recorrente que uma parte dos créditos foi cedida a terceiros, mediante desconto, e portanto passam a ser dedutíveis. Tanto a fiscalização quanto a DRJ afastam o argumento, dizendo que não teria cabimento a alegação de que teria ocorrido antecipação de despesa em função de cessão de crédito, que ocorreu alguns casos nos anos seguintes, com base no disposto no artigo 226, inciso I alínea c do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º):

I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

(...)

c) as despesas de cessão de créditos;

Isto porque, segundo da DRJ, a despesa com cessão de crédito não se confunde com o próprio crédito, motivo pelo qual não se aplica o citado artigo. E se o crédito foi cedido para terceiro, é porque a autuada ainda não o considerou como totalmente perdido. São situações opostas: trata-se como perda de crédito, sendo possível a sua dedução do lucro no caso de atendidos os requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96, ou se considerada ainda viável a cobrança, a ponto de ser negociável e cedido para terceiros.

Ainda, segundo a DRJ, os documentos de fls. 470/114 são instrumentos particulares de cessão de crédito, sendo estes com ou sem ação judicial de cobrança, não seriam hábeis para o preenchimento dos requisitos previstos para considerá-los como perda de crédito. Muito pelo contrário. Se a autuada cede os créditos, é porque os considera ainda como recuperáveis, e não como perda.

Não posso concordar com a afirmação acima. Entendo que, não só o artigo 226 do RIR/99 permite expressamente a dedução da despesa, como também a cessão de crédito deve ser sim considerada uma perda, especialmente em se tratando de instituição financeira. Ora, se a cessão se dá com desconto, geralmente expressivo, é porque o contribuinte admite que perdeu, mas ao mesmo tempo

não desiste de cobrar. Todavia tal atividade será agora exercida por terceiro-cessionário. Aliás é comum que nos contratos dessa natureza, como é o caso dos autos, o valor da cessão seja maior ou menor proporcionalmente à possibilidade maior ou menor de sua cobrança, pior parte do cessionário. Não há perdão de dívida, mas simplesmente mudança do pólo ativo de cobrança.

Mas o tema não é tão simples.

A questão que se põe agora é a seguinte: Considerando que a cessão se deu em exercício posterior ao fiscalizado, qual o efeito dessa alegação do contribuinte no caso concreto? Em outras palavras: a cessão posterior do crédito tem o condão de tornar simplesmente dedutível despesa deduzida indevidamente em exercício anterior?

A resposta é negativa.

Todavia, como bem salienta a recorrente, prevê o artigo 247 do RIR/99, in verbis

"Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º)." (grifei)

Efetivamente, caberia ao fiscal recompor os resultados tributáveis do período, adicionando as despesas nos períodos em que o contribuinte se equivocou, excluindo-as dos períodos corretos, em que as despesas poderiam ser deduzidas.

Neste sentido prevê o Parecer COSIT n. 02/96, ao tratar do Decreto-lei 1.598/77 especificou o seguinte:

Art. 6º (...)

(...)

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) *postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;*

b) *redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*

§ 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência." (os grifos são nossos)

5.1 - O art. 6º, de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é o lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, como, aliás, esta Coordenação-Geral já se manifestou por intermédio do referido Parecer Normativo CST nº 57/79.

5.2 - O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

Compulsando o anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal, nota-se que a fiscalização tinha conhecimento da cessão de créditos realizada pelo contribuinte, e não as questionou. Tanto é assim que consignou na coluna denominada SITUAÇÃO, a expressão

CEDIDO, significando que naquele exercício aqueles débitos, adicionados por ele ao lucro de 2009 foram posteriormente cedidos.

Se o registro foi feito pelo próprio fiscal, o fato é incontroverso. E se a cessão ocorreu antes da autuação, e posterior ao período fiscalizado, a fiscalização estava vinculada ao Parecer COSIT e deveria efetuar a recomposição, o que não ocorreu.

Desta feita, tem razão o contribuinte em ver consideradas as cessões de crédito procedidas, mesmo em exercícios posteriores, no caso 2010 e 2011.

Veja-se que os requisitos previstos nesta "antecipação" contida nos artigos 9o. a 12 da Lei 9.430/96 orbitam em torno de uma única questão: o *animus* do contribuinte em exercer o seu direito de cobrar - ativamente - o valor que não foi pago por seu cliente. Essa atividade varia de acordo com o valor e a legislação em referência exige que, no caso dos valores superiores a 30 mil reais, por exemplo, o débito seja cobrado judicialmente.

Por esta razão, desde já, afasto outra alegação do contribuinte em seu Recurso Voluntário de que após cinco anos após o inadimplemento pelo seu cliente, automaticamente a despesa se torna definitiva com fundamento no artigo 10 da mesma lei 9.430/96.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A respeito do tema, curvo-me ao entendimento mais recente, consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, e refletido no acórdão nº 9101-00539, de 11/03/2010, de lavra da Conselheira Viviane Vidal Wagner, *in verbis*:

O conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto tributo quanto penalidade pecuniária.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito". Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

A obrigação tributária principal referente à multa de ofício, a partir do lançamento, converte-se em crédito tributário, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente. (destacou-se)

A obrigação principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, , compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do

primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art.950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §1º).

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §2º).

§3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Cabe referir, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL2008/0239572-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelo colegiado, por força de norma regimental (art. 72 do RICARF), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

No mesmo sentido, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.

Por esta razão, afasto a alegação da recorrente de que não haveria incidência de juros sobre a multa de ofício, ressaltando que tal fato não decorre da autuação, mas decorrerá do vencimento da multa, por ocasião do não pagamento voluntário do valor

resultante deste auto de infração, no seu respectivo vencimento, momento em que se iniciará o computo de juros sobre a multa.

Constata-se, contudo, alegação do contribuinte de que teria havido postergação dos pagamentos. Por esta razão, proponho inicialmente por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja confirmada a ocorrência da postergação suscitada em relação aos créditos cedidos.

Caso seja vencido na proposta de diligência, por todo o exposto, voto pelo parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de perdas com créditos no montante de R\$ 14.819.324,14 (quatorze milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) na forma da fundamentação.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

Data vênua, discordo do I. Conselheiro Relator unicamente em relação à sua proposta inicial de converter o presente julgamento em diligência a fim de verificar se teria havido, como sustentado pela recorrente, “postergação em relação aos créditos cedidos”.

E o faço simplesmente por entender que diligências prestam-se, basicamente, a subsidiar os julgadores para prolação de decisões quando não presentes nos autos documentos, informações e esclarecimentos suficientes para que o julgamento se finalize.

Particularmente quanto à realização de diligências e perícias, dispõe o PAF:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (negrejou-se e grifou-se)”

O procedimento de diligência e/ou perícia, na esfera de julgamento, presta-se, pois, a solucionar dúvidas eventualmente levantadas na análise da documentação probatória já acostada ao processo. Demais disso, devem ser observados os requisitos para sua formulação, sob pena de indeferimento.

In casu, os documentos acostados aos autos compõem um rol probatório suficiente, extenso e bem detalhado a ensejar amplamente a apreciação da matéria *sub censura*, de modo que entendo absolutamente desnecessário a conversão na diligência proposta.

Neste sentido, é remansosa a jurisprudência deste Colegiado, por exemplo:

Acórdão nº 3101-00.424 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 24 de maio de 2010.

DILIGÊNCIA DESPICIENDA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida o pedido diligência despicienda, pois todos os elementos de prova, necessários à análise do mérito da autuação, constam dos autos.

Ademais, por tudo o que consta dos autos, o procedimento de diligência muito provavelmente não iria acrescentar qualquer outra informação ou documento novo que pudessem refletir na condução do julgamento o que, inclusive, vai de encontro a preceito constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), retardando o julgamento.

Não se justifica, pois, a realização da diligência quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Pelas razões acima, entendo prescindível a conversão deste julgamento em diligência, motivo pelo qual VOTO por indeferir o pedido.

No mais, acompanho o I. Relator em relação às demais matérias e considerações.

É como voto.

Brasília (DF), em 07 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone